



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.001162/2004-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.866 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO PETINARI DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUTIBILIDADE DO VALOR PAGO AO ADVOGADO DA CAUSA. PRECEDENTES DO CARF.

Sendo certo que o valor considerado omitido pela fiscalização se refere ao êxito obtido em ação trabalhista ajuizada pelo contribuinte, faz-se mister a consideração, pela fiscalização, da dedutibilidade dos valores pagos ao patrono da causa, nos termos da jurisprudência assente neste CARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) interposto em 11 de janeiro de 2008 contra o acórdão de fls. 25/27, do qual o Recorrente teve ciência em 14 de dezembro de 2007 (fl. 28, verso), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/03, lavrado em 04 de março de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos, verificada no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS COM HONORÁRIOS.

Para efeito de dedução de honorários advocatícios pagos necessários à percepção de valores em ação trabalhista, esses devem estar expressos em documentos hábeis para o mister, com a plena demonstração do vínculo entre o emissor do recibo e da causa pretensamente patrocinada.

Lançamento Procedente” (fl. 25).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 29/30, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que toca, propriamente, ao mérito recursal, verifica-se que a única matéria em discussão se refere à possibilidade de consideração, em relação à omissão de rendimentos no valor de R\$ 60.000,00, recebido nos autos de reclamação trabalhista, do valor pago (R\$ 9.000,00) a título de honorários advocatícios ao Sr. Flávio Machado Barbosa, patrono do feito judicial.

Em que pese ao entendimento manifestado pelo órgão julgador *a quo*, entendendo restar demonstrado que parte dos valores recebidos pelo contribuinte nos autos da ação trabalhista (R\$ 60.000,00) se destinou ao pagamento do patrono do contribuinte, Sr. Flávio Machado Barbosa.

De fato, um breve compulsar dos autos permite a este julgador constatar, além do recibo no valor de R\$ 9.000,00, assinado pelo Sr. Flávio Machado Barbosa, referente à parcela de honorários advocatícios relativos ao êxito obtido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1706, que tramitou pela 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que o contribuinte acostou diversos outros documentos que permitem inferir a participação do advogado no feito, tais como (i) ata de audiência fazendo expressa menção ao advogado (fl. 38), (ii) parte dos pedidos da ação inicial, subscrita pelo patrono (fl. 40).

Ora, sendo certo que o valor omitido (R\$ 60.000,00), tal como apontado no auto de infração, se refere, estritamente, à verba recebida nos autos do feito trabalhista em que atuou como patrono o Sr. Flávio Machado Barbosa, deveria a fiscalização, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, ter descontado o montante pago ao advogado, eis que dedutível do imposto de renda do contribuinte, como se encontra assente a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Realmente, tendo havido uma ação trabalhista, com êxito para o Requerente/Recorrente, é de se esperar que o advogado que atuou no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, **comprovadamente feitas pelo contribuinte**.”

Recurso parcialmente provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão n. 104-22.935, de 22/01/2008)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - **Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional**, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, Acórdão n. 104-22.477, de 24/07/2007)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA